



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº ~~341~~ /2012

IIIª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 16.07.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0365/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200625725

AUTUANTE: FRANCISCO WILLO GUEDES DE SOUSA

RECORRENTE: MONTENEGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DO LATICÍNIO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Constatação de registro indevido na conta gráfica do contribuinte de crédito de ICMS relativo à aquisição de produtos integrantes da cesta básica, sem a realização do estorno previsto na legislação tributária, de forma proporcional à redução de base de cálculo. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista que alguns produtos adquiridos não fazem parte da cesta básica. Decisão amparada nos artigos 41, 58, 59, §§1º ao 3º, 66, inciso V, 269, §§ 2º e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003, c/c art. 106, II, “c”, do CTN.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: “Lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. Após análise dos documentos fiscais, registro de entrada dos meses de fevereiro a agosto de 2006 e consultas no sistema da SEFAZ, constatamos que a empresa creditou-se indevidamente de ICMS proveniente das operações com produtos da Cesta Básica nas aquisições interestaduais.”

Dispositivos infringidos: Art. 49, 52 e 53 todos da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 123, II, “a” Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 63.756,09 – MULTA: 63.756,09

TOTAL: 127.512,18

Nas informações complementares de fls. 03 o agente fiscal esclareceu que o contribuinte se creditou indevidamente de ICMS relativo às operações de aquisições interestaduais de produtos da Cesta Básica, cuja base de cálculo é reduzida em 58,82% nas saídas subseqüentes, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 12.670/96, bem como do art. 41, I, do Decreto nº 24.569/97. Não sendo constatado o estorno de crédito do ICMS proporcional à redução da base de cálculo (em 58,82%), de acordo com o dispositivo legal infringido.

É o que se depreende do relato do AI, bem como da Planilha embasadora (fls.11), cópias do LREM, LRSM e do Livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 12 a 48), cópias das Notas Fiscais objeto da autuação (fls. 49 a 117), Relatórios Corrente GIM/2005, 2206 (fls.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2006.34858 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2006.28990 (fls.07); Termo de Intimação nº 2006.23208 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2006.27074 (fls. 09); Demonstrativo Contábil do Período de Fevereiro a Agosto de 2006 (fls.11).

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual alega que o autuante equivocou-se em virtude de o produto objeto do AI não integrar a lista de mercadorias indicadas na lei como sendo da Cesta Básica, devendo ser submetido à tributação normal do ICMS. O que se verifica por meio do código do produto e classificação nacional de da TIPI (Tabela do IPI).

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 146 a 151, dos autos. Sendo que o Julgador de 1ª Instância entendeu serem insubsistentes os argumentos de defesa da autuada, uma vez que esta não comprovou a veracidade dos mesmos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, conforme fls. 155 e 156 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 132/2009, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 169 dos autos.

O presente Processo, destarte, veio a julgamento na 40ª Sessão Extraordinária, em 19.05.2009, da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na qual foi decidido, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, para converter o curso do julgamento em realização de Perícia, com vistas a identificar se o produto questionado integra ou não a cesta básica, com anuência do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. (ATA da 40ª Sessão Extraordinária – fls. 178).

Desta forma, por meio do Despacho inserido às fls. 170 a 173, dos autos, o Conselheiro Relator encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências do CONAT, requerendo a realização de perícia com o objetivo que fosse realizada análise do produto “bebidas lácteas” constante das notas fiscais objeto da autuação, consistiriam ou não produto da cesta básica, mais precisamente, “leite em pó”.

No referido Despacho, o Conselheiro Relator, enfatizou as seguintes delineações embasadoras da análise solicitada:

a) o produto a que se refere as notas fiscais que deram ensejo à autuação sob a nomenclatura de “pó para preparo de mistura láctea” corresponde (ou não) à parte relativa a 51%, na forma definida na Instrução Normativa nº 36, do Ministério da Agricultura, para fins de compor a denominada “bebida Láctea”?

b) Se se trata de produto KERRILAC 275 – PÓ PARA PREPARO MISTURA LÁCTEA a leite em pó desidratado ou que, por reidratação, retorna ao estado líquido natural, ou ainda, o tal “preparado” se adequa a margem de 49% dos produtos que se prestam à elaboração das bebidas lácteas, na forma acima aduzida.

O Laudo Pericial, por sua vez, concluiu, da seguinte forma:

[...] de acordo com os esclarecimentos e informações técnicas prestados pelo fornecedor do produto – Kerry do Brasil Ltda. -, mediante laudo assinado pelo responsável técnico que o produto em destaque não é uma bebida láctea desidratada e sim, um ingrediente que pode ser utilizado como um dos componentes para

fabricação de bebidas lácteas em concentração superior a 51% e portanto, não é definido como um produto lácteo classificado pelo Ministério da Agricultura”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração, ora em julgamento, fora lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, lançou em sua conta gráfica, e aproveitou, créditos de ICMS indevidos no período de fevereiro a agosto de 2006, no valor de R\$63.756,09 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), provenientes de operações interestaduais de entradas de mercadorias integrantes da Cesta Básica, não tendo sido realizado o estorno proporcional do crédito relativo à redução de base de cálculo previsto no art. 43, I, da Lei nº 12.670/96 e no art. 41, I, do Decreto nº 24.569/97.

Os dispositivos citados possuem a seguinte redação:

Art. 43. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será reduzida em:

I - 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), para os seguintes produtos:

O Decreto nº 24.569/97 trata da redução de base de cálculo de ICMS e do estorno do crédito relativamente aos produtos integrantes da cesta básica no contexto e na forma abaixo transcritas:

Art. 41. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será reduzida em:

I - 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), para os seguintes produtos:

Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:

V - for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.

Portanto, a empresa adquirente não poderia lançar como crédito fiscal, sem o devido estorno o ICMS integral incidente sobre a aquisição de produtos integrantes da extensa lista da cesta básica, elencadas na legislação tributária.

Manda os ditames legais que seja realizado pelo contribuinte adquirente, em outros Estados, de produtos da cesta básica, o estorno dos créditos proporcionais à redução incidente na saída destes produtos. Desta feita, deve ser realizado o estorno relativo do percentual da redução, ou seja, 58,82%.

Desse modo, restou comprovada a materialidade da infração à legislação fiscal, configurada pelo aproveitamento indevido de crédito fiscal, relativo à aquisição interestadual de produtos da cesta básica sem a realização do estorno proporcional à redução de base de cálculo concedida pela legislação tributária estadual, no percentual de 58,82%.

Entretanto, em virtude da constatação pela Célula de Perícias e Diligências, que, por meio do Laudo Pericial inserto às fls. 180 dos autos, concluiu que o produto “pó para preparo de mistura láctea – Kerrilac 275”, não consiste em uma bebida láctea desidratada, e sim um componente que pode ser utilizado como um dos componentes para a fabricação de bebidas lácteas”, bem como este produto não conter matéria prima de origem láctea em concentração superior a 51%, não sendo por isso definido como um produto lácteo classificado pelo Ministério da Agricultura, deve-se ser revisto os cálculos elaborados pelo fiscal responsável pela ação fiscal, com o propósito de excluir do lançamento os valores relativos a estes produtos que se encontram incidente à tributação normal do ICMS, ou seja, não incluem-se na lista dos produtos da cesta básica, não havendo de se falar, neste caso, de redução da base de cálculo ou estorno do crédito.

Desta forma, após planilha elaborada pela relatora anexa ao p. Processo, restou constatado que deve ser excluído do cálculo do crédito indevido constante no AI, **o valor de R\$415,03 (quatrocentos e quinze reais e três centavos)**, relativos aos produtos adquiridos em operações interestaduais que não fazem parte da cesta básica de acordo com o Laudo Pericial emitido pela Célula de Perícia e Diligências do CONAT, às fls. 180-187, dos autos.

Reconhece-se, desta forma, a ocorrência da infração à legislação fiscal indicada pelo Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal que culminou na lavratura do presente Auto de Infração, consistente no “aproveitamento indevido do ICMS, em decorrência da não realização do estorno exigido pela legislação tributária, no período fevereiro a agosto de 2006, uma vez que creditou-se indevidamente de ICMS proveniente das operações com produtos da cesta básica.

A penalidade a ser aplicada permanece aquela gizada pela Autoridade Fiscal, introduzida no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03,

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contábil gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado:

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no laudo pericial constante às fls. 180 dos autos, e pelas razões acima delineadas.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$63.756,09 – R\$63.341,06 = R\$415,00

MULTA: R\$415,03

TOTAL: RS 930,06 (novecentos e trinta reais e seis centavos)

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MONTENEGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DO LATICÍNIO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante dos autos nos termos delineados na presente esolução, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~06~~ ²¹ de ~~setembro~~ ^{setembro} de 2012.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

21 
Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO